



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00515/2021

ALTERA A LEI Nº 1448, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1966 E SUAS ALTE
"INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA".

O PREFEITO MUNICIPAL,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 136 da Lei nº 1.448, de 1º de dezembro de 1966 e suas alteraçõ

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO TANNÚS
Vereador

ANDERSON LIMA
Vereador

ANTÔNIO AUGUSTO
Vereado

GILVAN MASFERRER
Vereador

ODAIR JOSÉ
Vereador

WALQU
Vereado

Justificativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00515/2021

O referido projeto busca retirar a exigência de quitação do ISS de construção civil para que seja expedido o imóveis. A exigência de comprovação de quitação de débitos fiscais refoge à natureza do “habite-se”, carac como exigência ilegal da Administração, que dispõe de diversos meios para cobrar seus créditos. A Autorid dispõem de instrumento legal próprio (e efetivo) para levar a efeito a cobrança dos tributos, qual seja, o enc cartório de protesto e até mesmo a possibilidade de ação de execução fiscal, prevista na Lei nº 6.830, de 22 1980. Acatar a exigência de apresentação do certificado de quitação do ISS como condição sine qua non pa “habite-se” seria admitir a cobrança de forma coercitiva pela Municipalidade, de maneira que tal exigênci servir de instrumento a compelir o contribuinte ao adimplemento de obrigação. Neste sentido, já se pronunc Tribunal Federal, na lavra do Ilustre Ministro Celso de Mello, in verbis: “(...) Limitações arbitrárias que nã impostas pelo Estado ao contribuinte em débito, sob pena de ofensa ao “substantive due process of law”. Ir constitucional de o estado legislar de modo abusivo ou imoderado (RTJ 160/140-141 RTJ 173/807-808 RTJ Poder de Tributar que encontra limitações essenciais no próprio texto constitucional, instituídas em favor de “não pode chegar à desmedida do poder de destruir” (Min. Orosimbo Nonato, RDA 34/132). A prerrogativa tributar traduz poder cujo exercício não pode comprometer a liberdade de trabalho, de comércio e de indústri contribuinte. A significação tutelar, em nosso sistema jurídico, do “estatuto constitucional do contribuinte”. Precedentes. Recurso extraordinário a que se nega seguimento”. (ARE 731833, Relator(a): Min. CELSO DI julgado em 07/02/2013, publicado em DJe-034 DIVULG 20/02/2013 PUBLIC 21/02/2013) Também é favo contribuinte a lavra do Ilustre Jurista Gilberto Rodrigues Gonçalves, in verbis: “As Prefeituras encontram, r outorga do ‘habite-se’, um gargalo para concentrar a sua ação fiscal. Estabelecem a condição: deve ser com regularidade dos recolhimentos antes de ser liberado o auto de vistoria. (...) Nos últimos tempos, a exigênci só conceder o auto de vistoria mediante a prova preliminar de que não há ISS a ser recolhido passou a sofre decisões judiciais. (...) O Poder Judiciário não aceita que os Municípios utilizem o documento de regularid de pressionar o contribuinte ou responsável”. (GONÇALVES, Gilberto Rodrigues. ISS na Construção Civil 1ª edição, 1998, pág. 82/83.) Não obstante o posicionamento do poder público, a jurisprudência é pacífica a ilegalidade do comportamento do Fisco, tido como meio de coerção ou restritivo da atividade do contribuin sentido, o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal: Súmula 70: É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo. Súmula 323: É inadmissível a apreensão de como meio coercitivo para pagamento de tributos. Súmula 547: Não é lícito à autoridade proibir que o conti débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais. O e Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não é diferente. Confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXIGÊNCIA DE QUITA PARA EMISSÃO DE HABITE-SE - COBRANÇA DE TRIBUTOS - ATO COERCITIVO - ILEGALIDADE CONFIRMADA. - Condicionar a expedição do “habite-se” à prova de quitação de tributo constitui abuso de caracterização de coação, com substituição dos meios legais de satisfação do crédito fiscal. (TJMG - Remes Cv 1.0000.20.482207-6/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/0 publicação da súmula em 26/02/2021) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PROCED COMUM - TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE - OBRA ANTERIOR À ALTERAÇÃO DA I TRIBUTÁRIA MUNICIPAL - PREJUÍZO AO CONTRIBUINTE - IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIE SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE ISSQN - LIBERAÇÃO DE “BAIXA” E/OU “HABITE-SE” DE IMÓ RESIDENCIAL CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE ISSQN - MEIO INADEQUADO - LIMINAR DOS REQUISITOS - RECURSO DESPROVIDO. - Antes da alteração da Lei Municipal nº 1.910/05, o pre serviço era o único responsável pelo recolhimento do ISS, ocorrendo alteração apenas em 2008, por meio d nº 2.073/08, para obrigar solidariamente o tomador de serviço (pessoa física ou jurídica). - Todavia, tendo s gerador, in casu, a obra de imóvel residencial para uso próprio, iniciada em 2006, ou seja, anteriormente à n legislativa que responsabilizou solidariamente o tomador de serviço, mais prudente a manutenção da medid deferida no primeiro grau, com o intuito de evitar prejuízo ao contribuinte, em virtude da irretroatividade tri



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00515/2021

permitted stipulate as a requirement for the release of "Habite-se" and/or "Baixa da Construção" of real estate the requirement of payment of ISSQN, observing the proper procedure for collection of taxes, nº 6.830/80. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0188.16.005842-9/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Bene CÂMARA CÍVEL, judgment on 06/12/2016, publication of the summary on 16/12/2016) Thus, with the noblest of reasons for the approval of the referred project.

RONALDO TANNÚS

Vereador

ANDERSON LIMA

Vereador

ANTÔNIO AUGUSTO

Vereador

GILVAN MASFERRER

Vereador

ODAIR JOSÉ

Vereador

WALQU

Vereador